



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Carlos Magno (PP/RO)**

OF.0303/CM/2012

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**
Presidente da Comissão de Mineração
Nesta

Assunto: Reivindicações da Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda.

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao ofício nº 06/13-Pres, datado de 10 de setembro do corrente, ecaminho para esta Comissão Especial a relação de reivindicações apontadas durante o Encontro Regional, realizado no meu Estado de Rondônia, pelos representantes do setor mineral, que participaram do evento.

Certo de merecer sua especial atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO
Deputado Federal
PP/RO



EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO FEDERAL DA COMISSÃO ESPECIAL DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA O CÓDIGO DE MINERAÇÃO.

COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 22.825.491/0003-04, situada na Av. Jaru, 4290, Setor 04, na cidade de Ariquemes/RO, representada por seu presidente ADÃO FERREIRA, brasileiro, casado, garimpeiro, portador da Cédula de Identidade nº 592.464 – SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 241.657.359-49; **SINDICATO DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES E REGIÃO - SINGAR**, associação civil, inscrito no CNPJ sob o nº 14.556.357/0001-65, representado por seu Presidente JOÃO BERNARDO NETO, brasileiro, convivente em união estável, consultor minerário, portador da Cédula de Identidade nº 7.615.992-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 097.919.878-07, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, setor 04, nº 2101, apartamento 03, na cidade de Ariquemes/RO, por intermédio de seu advogado constituído, com escritório profissional situado no endereço constante na nota de rodapé, vêm perante Vossa Excelência expor e ao final requerer, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

I. DOS FATOS:

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 encaminhado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados para votação trouxe insegurança jurídica não





só às empresas de mineração e garimpeiros, mas também aos estudiosos especializados em Direito Minerário de todo o País.

Com o fim do caráter de urgência da tramitação do referido projeto de lei, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados passou a realizar audiências públicas em todo o território nacional, com o objetivo principal de ouvir os mineradores, garimpeiros e demais pessoas interessadas na questão, o que é uma importante vitória dessa Casa de Leis.

Assim, torna-se necessário tecer alguns comentários antes de adentrar as sugestões para eventuais emendas.

II. DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS:

Durante anos o garimpeiro trabalhou a própria sorte, mas esta não é mais a sua realidade, pois atualmente está amparado pelas Leis 11.685/2008 e a 7.805/1991, além de estar associado em Cooperativas e entidades sindicais para exercer este importante ofício que tanto trouxe riquezas a este país, ou seja, adaptou-se com a mudança do setor ocorrida nos últimos anos para sobreviver em um mercado bastante competitivo.

Ademais, o corporativismo ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 174, ensina que as cooperativas terão prioridade na extração mineral no que diz respeito aos minerais garimpáveis, *in verbis*:

*§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior **terão prioridade** na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.*

Neste sentido, observa-se que a Carta Magna tratou a cooperativa de garimpeiros de forma acertada, valorizando-a em virtude dos importantes serviços prestados à nação, ao lhe conceder prioridade na extração mineral, uma vez que a história nos demonstra que os principais responsáveis pelas importantes descobertas minerais, que trouxeram riquezas e desenvolvimento a toda sociedade brasileira, é justamente o garimpeiro, que descobriu inúmeras jazidas, de alta viabilidade econômica.





Assim, o garimpo é tão importante à sociedade como a agricultura, tendo em vista que diversas são as culturas de alimentos que dependem de várias substâncias minerais que compõe fertilizantes e adubos.

III. DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO MARCO REGULATÓRIO:

Inegavelmente que o setor minerário precisava de atenção do Governo Federal, por ser responsável de importante fatia do Produto Interno Bruto do País – PIB.

No entanto, apesar de haver avanços na legislação proposta, dois pontos merecem destaques por essa r. Comissão Especial, por serem um retrocesso sem precedentes, causando prejuízos ao setor, principalmente às cooperativas, já que estas poderão até mesmo deixar de existir.

Portanto, o fim do princípio da prioridade e o aumento da alíquota da CFEM são os principais pontos que causam este temor as classes ora representadas.

3.1 - QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE:

O princípio da prioridade é um importante instituto previsto em diversos outros ordenamentos jurídicos de todo o Mundo, principalmente nos países cuja produção mineral se destaca, a saber: o Canadá, a Austrália, o Chile, Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela adotam o referido princípio.

Esse princípio deixará de existir com o novo Marco Regulatório, o qual prevê que *o aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, ou chamada pública, ou autorização.*¹

A supressão da prioridade nos requerimentos de Alvarás de Pesquisa ou mesmo de uma PLG – Permissão de Lavra garimpeira (Lei 7.805) traz insegurança jurídica às cooperativas, já que estas não teriam condições de

¹ Artigo 4º, do Projeto de Lei nº 5.807/2013





competir em pé de igualdade com as grandes empresas mineradoras em uma licitação, ainda mais se levarmos em consideração as regras elencadas na Lei nº 12.462/2011, a qual não tem qualquer ligação com a mineração e foi feita às pressas para atender as necessidades da Confederação Brasileira de Futebol, FIFA e outras entidades internacionais do esporte, em razão da copa do mundo e das olimpíadas.

Assim, levando-se em consideração que o garimpeiro, na maioria das vezes, é quem descobre o local exato das riquezas do subsolo deste país, pergunta-se qual a garantia que terá ao descobrir determinada jazida com alta viabilidade econômica?

Respondo: **Nenhuma**, pois como a nova norma prevê, ao descobrir determinada área, aquele que a descobriu deverá comunicar o órgão competente para que a área seja levada a licitação ou chamamento público, ocasião em que terá que competir de igual para igual com as maiores empresas mineradoras do país, que até então não investiram nenhum recurso na pesquisa.

Com isso, seria o fim das cooperativas de todo o país, trazendo prejuízos de grande monta e até então incalculáveis, até porque as grandes empresas mineradoras não têm muito interesse em extrair determinados bens minerais, que só são viáveis pelo sistema de garimpagem, exercidas por garimpeiros organizados através de cooperativas.

Portanto, se isso persistir, as cooperativas de garimpeiros de todo o país estariam fadadas a extinção, o que contraria a Constituição Federal, que fomentou o cooperativismo como acima mencionado.

3.2 – Quanto ao aumento da alíquota da CFEM:

A proposta sugerida pelo Projeto de Lei nº 5.807/2013, em aumentar o percentual da CFEM dos atuais 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) ou até mesmo 6% (seis por cento) como propõe a emenda do Deputado Federal do PT - Padre Tom, tais propostas estão completamente em desacordo com a realidade econômica do setor mineral por alguns fatores, entre eles estão os custos incidentes na exploração mineral.





As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da CFEM variam de acordo com a substância mineral.

Aplica-se a alíquota de 3% para: minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio, a alíquota de 2% para: ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias, a alíquota de 0,2% para: pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres e a alíquota de 1% para: ouro.

Existem dois conceitos a serem corrigidos ou pelo menos melhor esclarecidos, primeiro o texto legal proposto não distinguiu os percentuais para cada substância mineral.

Além dessa definição de alíquota, deveria ser aplicada sobre o valor líquido, excluindo os custos de produção.

Isso porque, uma extração de cassiterita, por exemplo, cuja ocorrência encontra-se a poucos metros da superfície, tem um custo infinitamente inferior às ocorrências mais profundas.

Assim, o Novo Marco Regulatório dará o mesmo tratamento a situações diferentes, inviabilizando o negócio de alto custo e risco.

Da mesma sorte, fala-se em considerar o valor bruto de venda do minério, o que estaria taxando a contribuição inclusive nos tributos incidentes na operação de venda.

Assim, alterar a alíquota da CFEM sem qualquer critério seria outro retrocesso suportado único e exclusivamente do garimpeiro, por ser o responsável pelo pagamento da referida contribuição, já que o valor pago por sua produção é descontado a CFEM pelas empresas compradoras de minério.

Ademais, a nova legislação mineral vem na contramão de outras áreas da economia brasileira, uma vez que na indústria de montadoras de automóveis e nos produtos da linha branca como geladeira, fogões, máquinas de lavar roupas, etc., houve por parte do Poder Executivo Federal a diminuição de alíquotas, e até mesmo a isenção de impostos, o que acabaram





por aumentar a produção, as vendas dos produtos e, conseqüentemente, a arrecadação.

Portanto, a manutenção da alíquota da CFEM no atual percentual torna-se um imperativo.

IV. DAS SUGESTÕES:

No que pertine a supressão do sistema de prioridade, sugere-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 5.807/2013:

O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização, exceto os minerais garimpáveis.

Assim, deve ser acrescentado as seguintes palavras no *caput* do supramencionado artigo: EXCETO OS MINERAIS GARIMPÁVEIS.

Ademais, deve ser criado o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

§ 5º: Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira, será respeitado o direito de prioridade dos requerimentos de pesquisas e permissão de lavra garimpeira, desde que atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

Por sua vez, no que diz respeito ao aumento da alíquota da CFEM, a sugestão é que não deve ser alterada, permanecendo os percentuais da legislação atual.

V. DO PEDIDO:

Diante do exposto, espera-se contribuir com o trabalho dessa Comissão Especial, pugnando pelo acolhimento das sugestões acima mencionadas, a fim de garantir a prioridade concedida pela Constituição





Pereira & Mendes

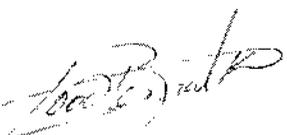
Federal de 1988 às Cooperativas quanto a extração de minério, além de não alterar o valor da alíquota da CFEM.

Nestes termos, renovamos elevados votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição dessa Comissão.

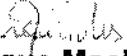
Ariquemes/RO para Brasília/DF, 16 de setembro de 2013.



Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes LTDA.
COOMIGA



Sindicato dos Garimpeiros de Ariquemes e Região
SINGAR



Gustavo Henrique Machado Mendes
OAB/RO 4636

